



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003612/2002-13
Recurso nº 167.559 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.409 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente VALEO TÉRMICO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994, 1998

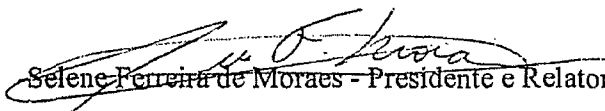
Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Diniz Raposo e Silva votou pelas conclusões


Selene Ferreira de Moraes - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Diniz Raposo e Silva, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição protocolizado em 08/11/2002 (fls. 01) e Declarações de Compensação protocolizadas em 28/03/2003 (fl. 103) e 30/04/2003 (fl. 112). A interessada solicita, através do Pedido de Restituição, o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 401.328,50, decorrente do recolhimento de impostos e contribuições federais pagos à maior e/ou indevidamente nos anos-calendário 1993 e 1996 os quais, segundo a justificativa apresentada à fls. 02, foram constatados por meio de auditoria interna que verificou a existência de quatro DARF's que comprovam os recolhimentos a maior ou indevidos.

Na Declaração de Compensação de fl. 103, apresentada à Receita Federal em 28/03/2003 através do Processo Administrativo nº 13839.000688/2003-78 a interessada solicita a homologação das compensações de débitos de IRPJ e CSLL, dos períodos de apuração 28/02/2003, nos valores respectivos de R\$ 183.005,80 e R\$ 59.236,58, efetuadas com aproveitamento de parte do direito creditório solicitado no Pedido de Restituição, no valor de R\$ 242.242,38.

Na Declaração de Compensação de fl. 112, apresentada à Receita Federal em 30/04/2003 através do Processo Administrativo nº 13839.000945/2003-71 a interessada solicita a homologação das compensações de débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 28/02/2003 e 31/03/2003, nos valores de R\$ 107.787,05, R\$ 39.757,52 e R\$ 11.541,55, efetuadas com o aproveitamento de parte do direito creditório solicitado no Pedido de Restituição, no valor de R\$ 159.086,12.

Analizando o Pedido de Restituição a DRF em Jundiaí/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 94 a 97, decretando a decadência do pedido e indeferindo o pleito.

Consta da decisão:

"Os pagamentos ditos indevidos ou a maior pelo requerente foram efetuados em 30 de abril de 1993, 30 de maio de 1993 e 31 de janeiro de 1997, conf. comprovantes anexados às folhas 41 a 44.

Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 08/11/2002, concluímos que todos os recolhimentos efetuados, citados como pagamentos a maior ou indevidos neste processo administrativo, apresentavam, na data do pedido, um prazo superior a cinco anos, o que configura a decadência do direito à

repetição, por imposição do art 168 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

(...)

O Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999, que vincula este Órgão, esclarece que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade, a saber:

(...)

Analizando as Declarações de Compensação apresentadas através dos Processos Administrativos nº 13839.000688/2003-78 e 13839.000945/2003-71, a DRF em Jundiaí/SP proferiu os Despachos Decisórios de fls. 106 a 109 e 115 a 118, respectivamente, consignando, em ambas as decisões, a não homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que o direito creditório requerido para fazer frente às compensações foi indeferido, razão pela qual não há crédito suficiente a respaldar as compensações pleiteadas.

Cientificada de todas as decisões, em 05/04/2007, conforme atestam os Avisos de Recebimento anexados às fls. 99, 111 e 120, a contribuinte protocolizou, em 04/05/2007, manifestação de inconformidade, de fls. 121 a 136, contra o indeferimento do pedido de restituição, arguindo que o artigo 168, I c/c o artigo 165, I e II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional — CTN — dispõem que o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito, observado que referidos dispositivos não exigem que "a restituição seja efetivada no prazo de cinco anos, mas, tão-somente, seja a intenção de reaver os valores pagos a maior ou indevidamente manifestada no aludido prazo, sob pena de extinção".

Salienta que se ao Fisco é previsto prazo quinquenal de decadência de seu direito de lançar, ao contribuinte é conferido prazo idêntico para manifestar seu interesse em reaver quantias indevidamente recolhidas, ou seja, para exteriorizar sua intenção de pedir repetição/compensação do indébito.

Afirma que teria praticado, dentro do prazo de cinco anos, ato suficiente e necessário à preservação do seu direito à restituição, uma vez que consignou, em sua Declaração de Rendimentos, os valores que pretendia reaver, via restituição, transcrevendo jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Observa que ainda que não se reconheça que a entrega da declaração garante o direito ao indébito pleiteado, o prazo para restituição, consoante determinado pelo Conselho de Contribuintes e pelo STJ é de dez anos, sendo cinco anos para

homologação do lançamento e extinção definitiva do crédito tributário e mais cinco anos destinados ao pedido de restituição, sendo que, dessa forma, o pedido apresentado em 08/11/2002 ainda não se encontrava prescrito. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Consigna que, ainda que a autoridade não tenha se pronunciado a respeito da Lei Complementar nº 108/05, que prescreve que o prazo para se pleitear a recuperação de indébitos é de cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN, deve ser ressaltado que referida legislação é inaplicável ao presente caso, já que tal dispositivo não configura mera regra interpretativa, mas sim nova regra normativa que só pode gerar efeitos para fatos futuros. Novamente transcreve jurisprudência.

Registra, ainda, que o artigo 45, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a cobrança de contribuições em atraso no período de dez anos o que significa que caberia o direito ao contribuinte de, no mesmo prazo, pleitear a restituição ou compensação de contribuições indevidamente recolhidas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo deferimento do pedido de restituição

Contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações pleiteadas a interessada apresentou, em 08/05/2007, as manifestações de inconformidade de fls. 139 a 158 e 174 a 193, aduzindo inicialmente, em ambas, que os débitos exigidos em decorrência da não homologação das compensações não foram regularmente constituídos tendo em vista a inexistência de ato específico da Administração Pública tendente à formalização do lançamento.

Lembra que a competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa não podendo, o particular, em hipótese alguma, efetuar lançamento através de declaração o que ofenderia o disposto no artigo 142 do CTN.

Ressalta que o artigo 149 do mesmo diploma legal determina que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício quando verificada irregularidade no lançamento por homologação, mas que, no entanto, a Declaração de Compensação não pode constituir elemento hábil e suficiente para exigir débitos indevidamente compensados por afronta à Constituição Federal. Isto porque, segundo alega, dispõe a Constituição Federal que somente Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária e que a Lei nº 10.833/03 que pretendeu atribuir poderes à Declaração de Compensação não possui esse "status".

Contesta as decisões que tomaram por base o indeferimento do pedido de restituição afirmando que enquanto não for proferida decisão definitiva naqueles autos não poderá haver a cobrança dos valores compensados, protestando pelo julgamento em conjunto de todas as manifestações de inconformidade apresentadas.

Reitera o seu entendimento quanto ao prazo de decadência do pedido de restituição, consignado na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pleito.

Ao final protesta pelo cancelamento da exigência dos débitos de IRPJ e CSLL, objeto da compensação, bem como seus respectivos encargos, bem como pelo julgamento em conjunto dos processos e, por consequência, sejam homologadas as compensações efetuadas.

A autoridade preparadora procedeu à reunião, por apensação a este processo, dos processos nºs 13839.00068812003-78 e 13839.0001945/2003-71 que tratam das Declarações de Compensação, conforme se verifica à fl. 102.

É o relatório."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Não existe previsão legal no sentido de que basta a informação, em DIPJ, de valores que o contribuinte deseja sejam-lhe restituídos para que o Fisco assim proceda. A DIPJ, como o próprio nome diz, é declaração meramente informativa, a qual, inclusive, pode ser retificada, não tendo poder, por si só, de estabelecer relação jurídica de direitos e obrigações entre Fisco e contribuinte.
- b) Os valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação competente estão prescritos. A aplicação dos artigos 156, 165 e 168, todos da Lei nº 5.172, de 1966, não permitem conclusão diversa.
- c) Em que pese a alegação de inconstitucionalidade suscitada, está em vigor e em plena eficácia a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, cujo artigo 30 veio, definitivamente, afastar controvérsias porventura ainda existentes em relação à contagem do prazo para repetição de indébito.
- d) Verifica-se, assim, que o direito da recorrente ao pedido de restituição de indébitos recolhidos nos anos-calendário 1993 e 1997 encontra-se decaído.
- e) No que se refere à inconformidade da interessada face às disposições contidas na Lei Complementar 108, de 2005, bem como na Lei nº 10.833, de 2003 é de se ressaltar que a requerente pretende em suas alegações, que a Administração Tributária deixe de observar normas legais perfeitamente inseridas no ordenamento jurídico.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes - Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 12/03/2008 (AR de fls. 287). O recurso foi protocolado em 26/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente deve ser analisada a argumentação da contribuinte de que exerceu seu direito à repetição do indébito dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, por meio da sua consignação na Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1994 e 1997.

Tal tese não merece acolhida por ser contrária ao que dispõe o art. 18 da Lei nº 4.862/1965:

"Art. 18. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a autorizará a entrega da importância considerada indevida."

A autoridade administrativa tem de se manifestar expressamente sobre a existência do direito creditório, e para tanto é necessário que o contribuinte formule seu pedido de restituição junto ao órgão responsável pela restituição.

A declaração de rendimentos é obrigação acessória que não pode ser equiparada à pedido de repetição de indébito.

Outra questão fundamental a ser enfrentada é relativa ao prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

§ 1º. *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*”

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA –INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)” – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial” – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)” – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.” – Recurso Voluntário nº 133.096, 1º Conselho.

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

"Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

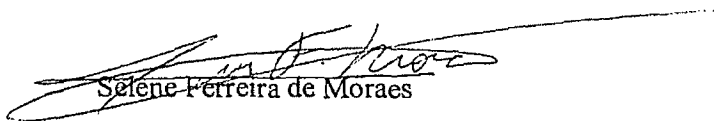
Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes.. "

O direito creditório em análise não se refere a saldo negativo, mas a recolhimentos de IRPJ, no código 0220 (fls. 41/44), efetuados em 30/04/1993, 31/05/1993 e 31/01/1997.

O montante dos valores recolhidos indevidamente só poderiam ter sido restituídos ou compensados até cinco anos após o pagamento, ou seja, até 30/04/1998, 31/05/1998 e 31/01/2002. Por conseguinte, o pedido de restituição efetuado em 08/11/2002 não pode prosperar, uma vez que, nesta data já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes

Declaração de Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos

Com a devida *vênia*, ousou divergir do posicionamento exarado do brilhante voto, da lavra da Ilustríssima Conselheira Relatora e Presidente deste colegiado, pelos motivos que passo a expor, como segue.

É cediço que pela sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL, são deduzidos os recolhimentos mensais, a título de estimativa, na forma preconizada no art. 2º da Lei nº 9.430/1996, e também as retenções descontadas na fonte destes mesmos tributos, as quais são consideradas antecipação do tributo devido ao final de cada ano.

Por conseguinte, as pessoas jurídicas que se submetem à essa sistemática de apuração, devem fazer o ajuste em 31/12 de cada ano, cujo saldo apurado (quando negativo) terá o tratamento previsto no art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996, que assim versa (*in verbis*):

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior." (Nossos Grifos)

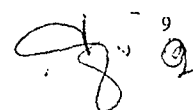
Confira-se que a referida norma versa sobre duas possibilidades de distintas de tratamento a ser dado ao saldo negativo apurado, sendo um deles uma regra geral, impositiva da compensação do saldo negativo do ano-calendário anterior com o imposto apurado no ano-calendário seguinte, independentemente de qualquer iniciativa do contribuinte.

Já o outro tratamento do saldo negativo, trata de uma faculdade conferida contribuinte de requerer a restituição do montante pago a maior, configurando uma exceção à regra geral anterior, que para ser exercida carece da iniciativa do próprio contribuinte.

Com efeito, é de se concluir, que se o contribuinte quedar-se inerte, ou seja, não exercendo o direito de restituição do tributo pago a maior (art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996) ou caso não efetue compensação com outros tributos (art. 74 da Lei nº 9.430/1996), o saldo negativo do ano-calendário anterior comporá, por meio da compensação, o tributo do ano-calendário seguinte, em decorrência da própria sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL.

De fato, a referida técnica de apuração dos aduzidos tributos, a partir do ano-calendário de 1997, introduzida pela Lei nº 9.430/1996, estabeleceu um verdadeiro cont corrente escritural do saldo negativo, a exemplo do que ocorre com outros tributos como por exemplo o IPI.

Corrobora essa assertiva, o posicionamento da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, conforme se extrai de um trecho do voto condutor da lavra do



Ilustríssimo Conselheiro Relator e Presidente Dr. Antonio Praga, no Acórdão nº 9101-00.347, proferido pela 1ª Turma daquele colegiado, no julgamento de 26 de agosto de 2009, que assim versa (*in verbis*):

"Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se manter no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear essa a restituição ou compensação desse saldo."

Diante do exposto, alinho-me ao entendimento consignado na decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF no referido acórdão, e peço *vênia* para acompanhar seus fundamentos para afastar a preliminar de caducidade do direito creditório.

É como voto.

Luciano Inocêncio dos Santos